



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2026.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Fernando/RN – REFIS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO/RN, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 24 e 74, inciso I da Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de São Fernando – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos municipais relativos aos impostos, taxas, contribuições e outros débitos de natureza não tributária vencidos até 31/12/2025, inscritos ou não em dívidas ativa, inclusive os já ajuizados, ocasião em que o sujeito passivo responderá pelos honorários sucumbenciais.

Art. 2.º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior.

§1.º - O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos no art. 1.º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§2.º - Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por



ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

Art. 3.º - A opção pelo REFIS poderá ser formalizada no período de até 30 (trinta) de junho do corrente ano, mediante protocolo de Termo de Opção no setor de Tributação.

Art. 4.º - Os créditos tributários de que trata o art. 1.º, incluídos no REFIS, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§1.º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados na data em que for solicitada a formalização do pedido de ingresso no REFIS pelo contribuinte.

§2.º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data do pedido de adesão pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios, atualizações monetárias e honorários para os processos ajuizados, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvando-se as disposições do §2.º do art. 2.º desta Lei.

§3.º - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R\$ 100,00 (cem reais) para sujeito passivo que seja pessoa física;

II – R\$ 200,00 (duzentos reais) para sujeito passivo que seja pessoa jurídica;



§4.º - As parcelas do REFIS deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no dia seguinte ao do requerimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§5.º - O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários e na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§6.º - No caso de débitos ajuizados, o optante deverá apresentar à assessoria jurídica municipal o recibo de pagamento de custas processuais, além dos honorários advocatícios estabelecidos conforme o novo código de processo civil.

§7.º - Os honorários serão pagos no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da Execução Fiscal, pela parte Executada, mediante depósito judicial vinculado aos autos respectivos.

§8.º - O valor de cada uma das parcelas determinado na forma dos parágrafos 3.º e 4.º será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC – para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente à data de consolidação do débito parcelado até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

§9.º - Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte optante:



I – para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II – para o pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III – para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas o desconto será de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

IV – para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas o desconto será de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

V – para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas o desconto será 10% (dez por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

§10 – A suspensão da exiguidade para fins de expedição de certidão positiva com efeito negativa será reconhecida após a comprovação do recolhimento da primeira parcela.

§11 – O não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS.

§12 – O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida ainda que não seja deferido ou que ocorra o previsto no parágrafo anterior.

§13 – Para fins existencial, a multa de ofício é o acréscimo imposto pela Administração sobre débito suplementar apurado depois da consolidação do REFIS, e será de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor suplementar, abatida em 40% (quarenta por cento) se paga



dentro do prazo de vencimento da Notificação de Lançamento.

Art. 5.º - O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses, independente de qualquer notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

I – inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III – falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV – falecimento ou insolvência do sujeito passivo quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS;

V – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente as obrigações do REFIS;

VI – prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

§1.º - A execução do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição



automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§2.º - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento.

Art. 6.º - Fica autorizado ao gestor deixar de executar judicialmente débitos fiscais que, quando consolidados a outros débitos do mesmo contribuinte, não ultrapassem o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 7.º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei Complementar em havendo necessidade para a sua fiel execução.

Art. 8.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo vigente até o mês de junho de 2026; revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN,
___ de fevereiro de 2026. 67.º Ano de Emancipação Política.



GENILSON MEDEIROS MAIA
Prefeito Municipal

Lido(a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhado(a) para a(s) competente(s) Comissão(ões)
Sala das Sessões, 26/04/26



Secretário

APROVADO em União discussão
por Unanimidade dos edis presentes
Sala das Sessões, 29/04/26



Secretário



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO-RN

PARECER **(COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO)**

Trata-se de **Projeto de Lei Complementar nº. 02/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Fernando/RN – REFIS, com o objetivo de promover a regularização de créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles já ajuizados, conforme se extrai da proposição encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal, que asseguram ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como dispor sobre a gestão de seus créditos fiscais.

No que se refere à iniciativa, verifica-se que o projeto foi regularmente proposto pelo Prefeito Municipal, autoridade competente para deflagrar o processo legislativo em matéria tributária e fiscal, especialmente quando envolve política de arrecadação, parcelamento de débitos e eventual concessão de benefícios fiscais, inexistindo vício de iniciativa.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposição revela-se compatível com o ordenamento jurídico vigente, não afrontando dispositivos da Constituição Federal nem da legislação infraconstitucional.

A instituição de programas de recuperação fiscal encontra respaldo no sistema tributário nacional, notadamente na possibilidade de transação tributária prevista no art. 171 do Código Tributário Nacional, bem como nos mecanismos de suspensão e extinção do crédito tributário disciplinados nos arts. 151 e 156 do mesmo diploma legal.

No tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), cumpre destacar que a concessão de benefícios fiscais, especialmente aqueles que envolvem redução de multas e juros, caracteriza hipótese de renúncia de receita, devendo observar os requisitos estabelecidos no art. 14 da referida lei, notadamente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração de que a medida foi considerada na previsão de receita da lei orçamentária ou acompanhada de medidas de compensação.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO-RN

Recomenda-se, portanto, que tais exigências sejam devidamente observadas pelo Poder Executivo por ocasião da execução da norma, a fim de resguardar a regularidade fiscal do Município.

No exame da legalidade, verifica-se que o projeto estabelece de forma clara e objetiva as condições para adesão ao programa, os critérios de parcelamento, os benefícios concedidos e as hipóteses de exclusão, observando parâmetros compatíveis com a legislação tributária.

Destaca-se a previsão de descontos progressivos sobre multas e juros conforme a modalidade de pagamento, bem como a fixação de valores mínimos de parcelas, o que atende aos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

No que concerne à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura adequada, com organização coerente dos dispositivos e redação clara, em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, não se identificando vícios formais que comprometam sua tramitação.

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 02/2026, inexistindo óbices à sua regular tramitação, razão pela qual emite parecer favorável à sua aprovação, devendo sua deliberação e votação em plenário ocorrer em dois turnos, com a recomendação de observância das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à renúncia de receita.

Câmara Municipal de São Fernando/RN, em 28 de abril de 2026.

Vereador Dionísio Eulámpio dos Santos Neto



Relator



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO-RN

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PARECER

Vereador Dionísio Eulámpio dos Santos Neto	Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não () Abstenção ()	
Vereador Rubinaldo Dantas	Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não () Abstenção ()	
Vereadora Fernanda Lins de Medeiros Maia	Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não () Abstenção ()	